



PARECER JURÍDICO

Tipo: Concorrência Eletrônica N° 0005/2024

Processo Administrativo N° 0089/2024

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico referente ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa **PAV OESTE PAVIMENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 30.953.961/0001-81, contra decisão que habilitou a empresa **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, alegando que a empresa habilitada não teria cumprido o item 14, VI, linha c do Edital, referente à habilitação econômico financeira.

Em suas razões de recurso argumentou que a exigência do edital acima mencionado não foi cumprida pela empresa habilitada, qual seja, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, comprovada por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

Nas contrarrazões de recurso, a empresa habilitada, **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, argumentou, com fulcro no art. 69 da Lei 14.133/2021, que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, sendo restrita à apresentação do: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

É o breve relato. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

a) Do cabimento e da tempestividade

Inicia-se por destacar que o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê que:



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso dos autos, portanto, a recorrente, para além de ter manifestado a intenção de recurso no tempo e modo devidos, também observou o prazo legal para a apresentação das razões recursais, haja vista que o prazo findaria em 19/08/2024 e as razões recursais foram apresentadas na mesma data.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

b) Do mérito

No mérito, no entanto, adianto que o recurso não merece provimento, pelos motivos de fato e de direito que se passa a explicar.



A atual lei de Licitações, em seu artigo 64 permite a regularização de documentos considerados essenciais. Ademais, estabelece que, se um documento essencial estiver ausente ou incompleto, o responsável pela licitação pode conceder um prazo para a regularização da documentação.

No presente caso, se a empresa vencedora foi inicialmente habilitada sem a apresentação de certidão simplificada, é razoável conceder a oportunidade de correção, desde que essa regularização não altere o objeto da proposta ou prejudique a competitividade do certame.

Cabe esclarecer que a certidão simplificada da junta comercial é um documento importante para comprovar a regularidade jurídica da empresa e sua constituição formal, bem como foi solicitada em edital para comprovação de sua habilitação econômica financeira. Contudo, a ausência deste documento na fase de habilitação não necessariamente resulta na desclassificação imediata da empresa, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos para a regularização de documentos.

Sobre assunto semelhante, já decidiu a Corte Catarinense, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 673/2022. LICITAÇÃO QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO (KIT DE EXTRAÇÃO AUTOMATIZADO) PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA. LACEN. TESE NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO POSSUI REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MAS APENAS O PROTOCOLO DE REGISTRO. INSUBSISTÊNCIA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO QUE NÃO FAZ MENÇÃO AO PRÉVIO REGISTRO NA ANVISA DOS MATERIAIS A SEREM ADQUIRIDOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS INTERESSADAS NA DISPUTA. CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO QUE APENAS SERIA EXIGÍVEL DA LICITANTE VENCEDORA A CONTAR DA DATA DA FINALIZAÇÃO DA DISPUTA. **ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTOU TAL REGISTRO DE MANEIRA EXTEMPORÂNEA, E QUE, SEGUNDO DEFENDE, NÃO PODERIA SER ACEITO PELA COMISSÃO LICITANTE. TESE INSUBSISTENTE. FATO INCONTROVERSO.** MERCADORIA OFERECIDA PELA LICITANTE VENCEDORA QUE OBTVEU O REGISTRO RESPECTIVO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO REGISTRO. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA QUE CORRESPONDERIA A CONFERIR UM FORMALISMO EXACERBADO À INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** ADEMAIS, EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO FINAL PELO LACEN/SC, CONSTATANDO QUE O PRODUTO APRESENTADO NA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA ATENDIA TODAS AS NECESSIDADES DE ORDEM TÉCNICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO ([ART. 1.021 DO CPC/2015](#)) EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR ALMEJADA. INCONFORMISMO DA PARTE



IMPETRANTE. MATÉRIA TENCIONADA NO AGRAVO INTERNO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA ACTIO MANDAMENTAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 1.851). (TJSC; MS 5055162-80.2022.8.24.0000; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 14/03/2023)

Ao que se vislumbra no presente caso, seria desproporcional, na presente fase, desabilitar a empresa vencedora, por um excesso de formalismo, sendo que, o que se buscava com a certidão simplificada era a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, fato que ficou também comprovado da análise do contrato social da empresa habilitada, bem como da apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois anos e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

CONCLUSÃO

Dessarte, no presente caso, após análise, opina-se, sem caráter vinculante, pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo desprovisionamento, nos termos da fundamentação acima.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Encaminhe-se para o setor competente.

Xaxim, 28 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente
PERICLES ALONSO STEFFENS
Data: 28/08/2024 15:08:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Péricles Alonso Steffens

OAB/SC 71.003 – Advogado do Município

Edilson Antonio Falle
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 509.596.709.04

Susana Danielli de Barros
Presidente Comissão
Permanente de Licitações

Página 4 de 4

(49) 3353-8200

www.xaxim.sc.gov.br
Rua Rui Barbosa, 347, Centro, Xaxim